

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação de Dependentes de Substâncias Químicas no Sistema Prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política nacional de recuperação de dependentes de substâncias químicas, ilícitas ou lícitas à exceção do tabaco, no sistema prisional.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional.

- I - a dignidade do ser humano;
- II - a liberdade de culto e de crença;
- III - o direito universal à saúde;
- IV - a pluralidade de enfoques na análise de um mesmo fenômeno;
- V - a desinstitucionalização das pessoas com transtornos mentais;
- VI - a proteção da pessoa incapaz.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional.

- I - a promoção da saúde e o combate a doenças infectocontagiosas;
- II - a redução das casos de uso, uso abusivo e dependência de substâncias químicas;
- III - a redução de danos;



* C D 2 0 1 6 2 8 6 1 6 0 0 0 *

IV - a redução da violência e do tráfico de drogas dentro do sistema prisional;

V - a ressocialização das pessoas apenadas.

Art. 4º Os estabelecimentos prisionais deverão manter condições dignas de trabalho aos profissionais de saúde e de vida aos apenados em tratamento, sem prejuízo do disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

§ 1º No ambiente destinado aos dependentes químicos que estejam em tratamento haverá:

I - Sala para atendimento individual;

II - Sala para atividades em grupo;

III - Sala para teleatendimento, equipada com dispositivos que permitam a comunicação do apenado com profissionais de saúde por vídeo e voz, ou apenas voz.

§ 2º Durante o uso para atividades terapêuticas dos espaços relacionados no parágrafo anterior, só poderão permanecer no local as pessoas indicadas pelo profissional de saúde, sendo proibida a captação de imagens ou sons, sem sua autorização.

Art. 5º Os estabelecimentos prisionais deverão manter o apenado que esteja em tratamento para dependência de substâncias químicas, ilícitas ou lícitas à exceção do tabaco, separado dos demais apenados.

§ 1º O apenado que cessar o uso de drogas deverá continuar durante todo o cumprimento de sua pena junto aos demais apenados em tratamento para dependência química, separado dos demais.

§ 2º O apenado que iniciar o tratamento para a dependência de substâncias químicas, ilícitas ou lícitas à exceção do tabaco, só retornará para junto dos demais apenados em caso de abandono inequívoco do tratamento ou por motivos disciplinares.

§ 3º Não se considera abandono de tratamento a ocorrência de recaídas.



* C D 2 0 1 6 2 8 6 1 6 0 0 *

Art. 6º O poder público deverá garantir a atenção à saúde mental do apenado com dependência química que esteja em tratamento, mediante ações de saúde direcionadas não apenas para cessação ou redução do consumo de drogas, mas também abordar outros fatores ou condições que propiciem a redução de fatores de risco e o fortalecimento de fatores de proteção.

Art. 7º Ao apenado que sobrevier a liberdade ou semi-liberdade, ainda em tratamento para dependência química, terá prioridade para acompanhamento em serviço de saúde mental.

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-B Aos condenados que apresentem diagnóstico de dependência química deverá ser oferecida a oportunidade de tratamento da dependência durante o cumprimento da pena. (NR)”

“Art. 14. A assistência à saúde do apenado e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, **psicológico**, farmacêutico e odontológico.

.....

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada **com a utilização de meios de telessaúde, ou** em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento,

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico **à pessoa em tratamento para dependência química**, à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (NR)”

“Art. 82.....

§ 1º A mulher, **o dependente químico de substâncias químicas, ilícitas ou lícitas à exceção do tabaco, em tratamento** e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

.....(NR)”



* C D 2 0 1 6 2 8 6 1 6 0 0 0 *

“Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, **saúde**, recreação e prática esportiva.

.....
 § 6º Haverá instalação destinada a atendimentos ambulatoriais individuais; sala para atividades em grupo; e sala para teleatendimento por profissionais de saúde, equipada com dispositivos que permitam a comunicação com profissionais de saúde por vídeo e voz, ou apenas voz.

.....(NR)”

“Art. 122

.....
 IV – comparecer a consultas médicas ou atividades terapêuticas relacionadas ao tratamento da dependência química.

.....
 § 2º-A Quando se tratar de consultas médicas ou atividades terapêuticas relacionadas ao tratamento da dependência química, o tempo de saída será o necessário para realizar a atividade terapêutica.

.....(NR)”

“Art. 124

.....
 IV - permanecer em acompanhamento ambulatorial para prosseguimento do tratamento da dependência química, comparecendo pontualmente a todas as consultas e atividades terapêuticas, até sua alta.

.....(NR)”

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo chamar a atenção de toda a sociedade incluindo os membros desta Casa como seus legítimos



* C D 2 0 1 6 2 8 6 1 6 0 0 0 *

representantes, para analisarmos o problema da dependência de álcool e drogas no sistema prisional.

Não é possível deixar de reconhecer que é muito difícil conseguir acabar com o tráfico de drogas para dentro dos presídios. A criatividade humana para esses fins não tem limites. Até o uso de drones já foi utilizado para esse serviço. E é mais difícil ainda coibir o tráfico de mínimas quantidades de drogas transportadas por visitante como em um formigueiro.

Em relação ao álcool também há um quadro semelhante, havendo até a produção local com destiladores improvisados dentro das celas.

E essas drogas só nos presídios porque existe um mercado consumidor lá dentro. Esses consumidores, no mais das vezes dependentes químicos, acabam se tornando devedores dos traficantes para ter acesso à droga, realizando ilícitos como forma de pagamento, e dessa forma a dinâmica do tráfico de droga das ruas se reproduz nas prisões, incluindo a corrupção de agentes públicos e a violência letal.

Portanto, é preciso acabar com essa situação, que reproduz a violência das ruas, sustenta o crime organizado e as relações de poder nas dependências do lugar onde não deveria haver droga, não deveria haver violência, e houvesse apenas a autoridade da lei.

Contudo, descobrir a causa é muito mais fácil do que encontrar a solução. O tratamento para dependência química, que seja em relação ao álcool ou a drogas ilícitas é difícil, demorado, sujeito a revezes e em uma parte significativa dos casos os resultados são parcós, conforme a modalidade de tratamento adotada.

A literatura especializada em saúde mental é praticamente unânime hoje em aceitar que o modelo de redução de danos é muito mais eficiente do que as modalidades terapêuticas proibicionistas que tem como premissa a abstenção completa do consumo de drogas desde o início da intervenção terapêutica.

O problema é como incluir uma política de redução de danos em um local onde a princípio não deveria haver nenhuma forma de dano – ou seja, não deveria haver droga disponível para esses dependentes. Onde a



* C D 2 0 1 6 2 8 6 1 6 0 0 0 *

princípio, teoricamente, a própria conformação institucional já proveria uma forma de tratamento segundo um modelo proibicionista.

Portanto, vamos ter que optar entre um modelo proibicionista, que tem menor eficiência, principalmente quando se pressupõe que não há drogas dentro dos presídios; e um modelo de redução de danos, que aceita a realidade de muitos presídios, mas que em consequência admite que não consegue pelo menos em parte evitar a reprodução da violência das ruas dentro de um local onde as pessoas deveriam ser ressocializadas.

Certo da importância deste problema para toda a sociedade convido meus nobres Pares a discutir este tema, e contribuir para a construção de um marco normativo que permita ao Estado intervir nessa situação.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE



* C D 2 0 1 6 2 8 6 1 6 0 0 0 *